

ÍNDICE

TÍTULO I	3
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
CAPÍTULO I	4
<i>DA COMPETÊNCIA</i>	<i>4</i>
CAPÍTULO II	4
<i>DOS OBJETIVOS.....</i>	<i>4</i>
TÍTULO II	5
DA HIGIENE PÚBLICA.....	5
CAPÍTULO I	5
<i>DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....</i>	<i>5</i>
CAPÍTULO II	9
<i>DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO URBANO.....</i>	<i>9</i>
CAPÍTULO III	11
<i>DAS CALÇADAS E PASSEIOS</i>	<i>11</i>
CAPÍTULO IV.....	15
<i>DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO.....</i>	<i>15</i>
CAPÍTULO V.....	15
<i>DOS TERRENOS BALDIOS</i>	<i>15</i>
CAPÍTULO VI.....	16
<i>DAS EDIFICAÇÕES.....</i>	<i>16</i>
CAPÍTULO VII.....	17
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	17
CAPÍTULO VIII.....	19
<i>DA HIGIENE DOS ALIMENTOS.....</i>	<i>19</i>
CAPÍTULO IX.....	21
<i>DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS</i>	<i>21</i>
TÍTULO III	24
DO BEM ESTAR PÚBLICO	24
CAPÍTULO I	32
<i>DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.....</i>	<i>32</i>
CAPÍTULO II	33
<i>DA PROPAGANDA EM GERAL.....</i>	<i>33</i>
CAPÍTULO III	35
<i>DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.....</i>	<i>35</i>

TÍTULO IV	36
DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA.....	36
CAPÍTULO I	36
<i>DO LICENCIAMENTO.....</i>	<i>36</i>
CAPÍTULO II	37
<i>DO COMÉRCIO AMBULANTE</i>	<i>37</i>
CAPÍTULO III	39
<i>DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS.....</i>	<i>39</i>
CAPÍTULO IV.....	40
<i>DAS FEIRAS LIVRES</i>	<i>40</i>
CAPÍTULO V	41
<i>DO FUNCIONAMENTO</i>	<i>41</i>
CAPÍTULO VI.....	42
<i>DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS</i>	<i>42</i>
TÍTULO V.....	44
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS	44
TÍTULO VI	50
DA DISPOSIÇÃO FINAL.....	50

PROJETO DE LEI N.º

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO DE URUPEMA E O BEM ESTAR PÚBLICO, OBSERVADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS RELATIVAS À MATÉRIA.

CRISTIANE MUNIZ ALMEIDA, Prefeita Municipal de Urupema, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na forma da Lei Orgânica Municipal, submete a Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei complementar, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 3º. Os casos omissos, serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de direito.

Art. 4º. Fica sujeita a regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

Parágrafo Único. Disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 5º. Estão sujeitas a regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos desta lei.

Art. 7º. Esta lei não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 8º. As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis do Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial e Código de Edificações, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 9º. As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo 4º deste Título, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:

I - Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

- II - Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - Promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10. As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Urupema, devem ser utilizados, para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta lei.

Art. 11. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos, na presente lei e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim:

- I - Abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Municipalidade;
- II - Deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;
- III - Danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;
- IV - Danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, televisão a cabo, fibra ótica, dados, telefone, antenas de televisão nas zonas urbanas e rurais;
- V - Ao descarregar material de construção, não pode deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores, sendo a destinação final dos resíduos de responsabilidade do proprietário;
- VI - Deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;
- VII - Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;

VIII - Colocar quaisquer elementos que impeçam ou dificultem a acessibilidade em ruas, estradas e caminhos públicos;

IX - Danificar por qualquer forma, as ruas, estradas de rodagem e caminhos públicos;

X - Embaraçar ou impedir por qualquer meio, a acessibilidade de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos;

XI - Impedir que se façam escoadouros de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados;

XII – pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização do Município;

XIII – inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins no leito das vias públicas sem autorização do Município.

XIV – utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões etc., com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes.

§ 1º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 2º As autorizações previstas no *caput* deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

§ 3º Excetua-se do disposto no inciso X deste artigo, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§ 4º Para a utilização das vias públicas por caçambas devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I – somente ocuparem área de estacionamento permitido;

II – serem depositadas, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;

III – quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;

IV – estarem pintadas com tinta ou película refletida;

V – observarem a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;

VI – não permanecerem estacionadas por mais de 72h (setenta e duas horas).

Art. 12. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 13. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 14. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II - Consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - Conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o passeio das vias públicas;

V - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 15. O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos de plástico ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, separadamente quando houver coleta seletiva, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º É expressamente proibido a fixação de lixeiras de uso particular, nos passeios públicos.

§ 2º O lixo das habitações acondicionados deverão ser colocados em lixeiras elevadas, devendo as mesmas ser fixadas dentro do lote.

Art. 16. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Parágrafo Único. Aplicam-se estas medidas nas áreas situadas à montante e a jusante dos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

Art. 17. Não é permitido, dentro do perímetro urbano e na Macrozona de Expansão Urbana Turística, a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal e aviários.

Art. 18. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências comerciais determinarem.

Art. 19. Nos casos de descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 20. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 21. A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 22. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, ou palanques provisórios ou estruturas específicas nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura a autorização de sua localização.

Parágrafo Único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) Aprovado pela prefeitura quanto à sua localização;
- b) Não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

- c) serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades;
- d) Não perturbar o trânsito público;
- e) Sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente da Municipalidade;
- f) Responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

Art. 23. Nas construções e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

CAPÍTULO II

DO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO URBANO

Art. 24. A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos que comporte os usos: telefone, correio, segurança, comércio de jornais, revistas, cigarros, doces embalados, café e similares, flores, lanchonete, sucos, sorvete e outros do gênero em logradouros públicos, reger-se-á por esta lei, obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

- I - Prejuízo a circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II - Interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III - Interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e de saúde;
- IV - Interferência nas redes de serviços públicos;
- V - Obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI - Redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VII - Prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Art. 25 A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I - Diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;

II - Características do comércio existente no entorno;

III - Diretrizes de zoneamento e uso do solo;

IV - Riscos para o equipamento.

Parágrafo Único. A instalação de equipamentos, em parques, praças, largos e jardins públicos, depende da anuência prévia da Municipalidade.

Art. 26. Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

Art. 27. A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, em caráter provisório, através de autorização expressa do poder público, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

I - Preservem uma faixa mínima para o trânsito público, não inferior a 2,00m (dois metros);

II - Corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

III - Não exceder a linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade desses, a partir da testada;

IV - Guardem as mesas, entre si, distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V - Sua instalação estando em concordância com a Legislação Sanitária vigente no Município, Estado ou Federação, seja previamente aprovada pelo órgão sanitário competente no Município.

Parágrafo Único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso.

Art. 28. Através de requerimento a Municipalidade, poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§ 1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§ 2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco a saúde da população.

Art. 29. As infrações dos dispositivos constantes deste Título serão punidas com multa de 10UFMs, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 30. Calçada é à parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros. Passeio é à parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Art. 31. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela Municipalidade.

§ 1º. A pavimentação das calçadas, deverão obedecer a Lei Federal N° 10.098/2000 e a Norma NBR 9050(ABNT, 2020) que estabelecem critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. Os proprietários deverão respeitar o projeto padrão de calçadas, estabelecidas pelo poder público, assim que o mesmo for aprovado e implantado, através de lei regulamentar.

Art. 32. Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

- I** - Depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;
- II** - O revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;
- III** - Qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso das calçadas dos logradouros públicos;
- IV** - Escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;
- V** - Transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de portadores de necessidades especiais;
- VI** - Conduzir pelas calçadas volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;
- VII** - Estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;
- VIII** - Depositar materiais ou entulhos provenientes de construções, sem o uso de condicionantes e protetores adequados (tapumes) e autorização prévia e por escrito da Municipalidade;
- IX** - Executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da Municipalidade;
- X** - Implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar condicionado, uma altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;
- XI** - Instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;
- XII** - Preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública;
- XIII** - Lavar veículos ou outros equipamentos nas calçadas públicas;
- XIV** - Executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Municipalidade;
- XV** - Colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público, sem autorização prévia da Municipalidade.

Art. 33. As calçadas deverão apresentar uma declividade de 2 % (dois por cento) do alinhamento para o meio fio, de acordo regulamentação do poder executivo.

Art. 34. Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, pela municipalidade para a coleta de lixo, contanto que, obedeçam, as normas e padrões da Municipalidade.

Art. 35. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos mesmos.

Parágrafo Único. Caberá à Municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 36. As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações, passarão sob as calçadas.

Parágrafo Único. Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações.

Art. 37. Se intimados pela Municipalidade a executar a manutenção e a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficarão sujeitos a pagar, o valor do mercado dos serviços efetuados pela municipalidade.

Parágrafo Único. Excetuam-se do pagamento da taxa adicional relativa à administração, os proprietários cuja renda familiar não ultrapassem a 3 (três) salários mínimos e sejam proprietários de um único imóvel.

Art. 38. Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que

forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo Único. Caso a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à mesma a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 39. As calçadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) livre para uso exclusivo para pedestres, onde a colocação de equipamentos só será permitida, se houver largura maior que o permita.

Art. 40. Não poderão ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros destinadas à entrada de veículos.

Parágrafo Único. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, a Municipalidade indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como a faixa das calçadas destinadas a esse tráfego de veículos.

Art. 41. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Parágrafo Único. Em reformas de edificações comerciais, as rampas não poderão avançar nas calçadas, sendo permitido apenas rampas removíveis, mediante estudo de viabilidade, junto a Prefeitura.

Art. 42. As intimações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer a este Título, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 43. Os terrenos na zona urbana, sem construção, com testada para logradouro público, loteados ou não, poderão não ter fechamento, desde que seja o mesmo, mantido limpo e com vegetação conservada e que o limite entre o passeio público e o terreno seja demarcado de forma clara.

Parágrafo Único. Em condomínios horizontais fechados, permitidos na MEUT – Macrozona de Expansão Urbana Turística, será permitido somente fechamento com cerca viva, taipa e madeira, para haver permeabilidade visual, sem limitação de altura.

Art. 44. Para fechamento de terrenos, não será permitido o emprego de espinheiros, ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem estar.

Art. 45. Os terrenos não construídos dentro do perímetro urbano deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Art. 46. Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas, serão drenados pelos respectivos proprietários, quando intimados pela Municipalidade.

Art. 47. É proibido colocar cacos de vidro e arames farpados, nos muros frontais, laterais e fundos.

Parágrafo Único. Os proprietários que tenham colocado materiais especificados no *caput* deste artigo, antes da vigência desta lei complementar, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

CAPÍTULO V

DOS TERRENOS BALDIOS

Art. 48. Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana, deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública, cumprindo a função social da propriedade.

Art. 49. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:

I - Intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;

II - Execução dos serviços de limpeza pela Municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeito os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

Art. 50. Compete a Municipalidade:

I - Fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;

II - Executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no item II do artigo 49 desta lei.

Art. 51. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Parágrafo Único. Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES

Art. 52. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Macrozona Urbana.

Art. 53. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- b) facilidade de sua inspeção;
- c) tampa removível;
- d) outras exigências do Código de Obras vigente.

Art. 54. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibido, a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 55. As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 56. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus, cinemas, teatros, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos públicos, unidades de saúde e escolas.

§ 1º Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

§ 3º O Título V deste Código determina as sanções penais previstas para os infratores.

CAPÍTULO VII

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 57. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente ou órgão que tenha permissão para tal.

Art. 58. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

Art. 59. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 60. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

§ 1º O interessado deverá obter das autoridades municipais a autorização antecipadamente;

§ 2º. A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

Art. 61. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 62. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 63. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 64. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 65. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 66. Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização das mesmas.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 67. Nas mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, serão colocados, sobre mesas e estantes de superfície impermeável, afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;

II - Os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos.

Art. 68. É proibido ter em depósito ou expostos à venda, alimentos em geral, deteriorados.

Art. 69. Toda a água que tenha de servir para a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não venha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 70 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 71. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código, que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

I - Zelarem para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - Ter carrinhos para perfeito acondicionamento;

III - Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - Manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva aos clientes.

§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 72. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão de mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante coloque, rigorosamente, e sempre, as tampas das vasilhas destinadas á venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de embalagens próprias fechadas, poderá ser feita em vasilhas abertas.

§ 3º É obrigatório o selo com informações de data de fabricação/validade e ingredientes utilizados.

Art. 73. Na infração de qualquer artigo dessa Capítulo, será imposta multa correspondente 5 UFM's.

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 74. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

V - Os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI - As mesas e os balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - Nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons observando os devidos cuidados de higiene pessoal, e uniformizados.

Art. 75. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas capas individuais.

Parágrafo Único. Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco ou avental rigorosamente limpo.

Art. 76. As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 77. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização deverão ser esterilizados.

Art. 78. Os açougues e congêneres deverão atender às seguintes condições:

- I** - Ter balcões com tampa de aço inoxidável ou pedra;
- II** - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
- III** - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- IV** - Os móveis de madeira devem ter revestimento impermeável;
- V** - Manter o estabelecimento em perfeito estado de asseio e limpeza;
- VI** - Os funcionários devem usar aventais, gorros brancos e luvas;
- VII** - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores;
- VIII** - Vender apenas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados;
- IX** - Os estabelecimentos devem manter um funcionário exclusivo para o caixa.

Art. 79. Nos estabelecimentos tratados nesta Capítulo é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I** - Manter o estabelecimento em completo estado de limpeza;
- II** - O uso de aventais e gorros brancos;
- III** - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 80. Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, da modalidade de panificadoras, lancherias e /ou confeitarias e similares, devem observar no mínimo, o seguinte:

- I** - Piso revestido por material lavável, impermeável, resistente e não corrosível;
- II** - Paredes de material resistente, lavável, impermeável, não corrosível;
- III** - As salas de manipulação devem ter aberturas (portas e janelas) teladas;
- IV** - As chaminés devem ficar no mínimo 5,00 m (cinco metros) acima da cumeeira;
- V** - Os fornos não devem produzir fumaça aos compartimentos de trabalho;
- VI** - Não se permite construção alguma sobre fornos, a não ser a cobertura para protegê-los;
- VII** - Ter depósito ou local diferenciado, adequado para armazenamento de combustível, nos estabelecimentos que lidam com carvão, lenha, gás e similares;
- VIII** - Ter depósito especial para farinhas, açúcar e outros, com pisos e paredes impermeabilizadas e protegidas de insetos e animais, com telas, estrados e aberturas especiais;
- IX** - É obrigatório o emprego de amassadeiras mecânicas;
- XI** - A secagem dos produtos será levada a efeito em ambiente e equipamento adequado e protegido;
- XII** - O preparo das massas, doces, salgados e demais produtos, será realizado por processo mecânico, evitando o uso das mãos, ou as mesmas, protegidas por luvas;
- XIII** - Todos os aparelhos e utensílios de trabalho serão de material inoxidável e de fácil limpeza;
- XIV** - Os equipamentos estarão sempre em boas condições de higiene;
- XV** - Os produtos prontos para uso devem ficar abrigados de contaminação exterior;
- XVI** - As embalagens a serem utilizadas devem estar protegidas da poeira, insetos, animais e serem registradas no órgão competente;
- XVII** - É obrigatório o uso de estilete inoxidável, não se permitindo, em hipótese alguma, o emprego de qualquer outro material, sobretudo os comumente encontrados, rústicos, perigosos e sem higiene;
- XVIII** - Só é permitido o uso de aditivos intencionais previstos na legislação sanitária federal;
- XIX** - A manipulação dos produtos prontos para o consumo, na impossibilidade do uso de pegadores de inox, será feita com as mãos protegidas por luvas de material aprovado pelo órgão competente.

Art. 81. Nos hospitais, postos de saúdes, casas de saúde e maternidades, além das disposições em geral desta lei e das legislações federal e estadual específicas, que lhes forem aplicáveis é obrigatório no mínimo:

I - A existência de depósito para roupa servida;

II - A existência de uma lavanderia com água quente com instalação de esterilizador;

III - A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

V - A instalação de necrotério, para hospitais e maternidades;

VI - Processo especial para eliminação de lixo hospitalar;

VII - A manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseada e em condições de completa higiene.

Art. 82. Na infração de qualquer dispositivo desta Capítulo, será imposta a multa de 20 UFM's.

TÍTULO III

DO BEM ESTAR PÚBLICO

Art. 83. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único. A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 84. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei.

§ 1º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

a) Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

b) Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da coletividade ou

transgrida as disposições fixadas nesta lei;

c) Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

d) Ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

e) Ruído Contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

f) Ruído Intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

g) Ruído de Fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

h) Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

h.1) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;

h.2) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

h.3) possa ser considerado incômodo;

h.4) ultrapasse os níveis fixados nesta lei.

i) Nível Equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;

j) Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

k) Níveis de Som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação A, definido na norma NBR 10.151 – ABNT;

l) Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100,00m (cem metros) de distância de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos;

m) Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

n) Serviço de Construção Civil: qualquer operação de montagem, construção,

demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno;

o) Centrais de Serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

p) Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

§ 3º Para fins de aplicação desta Capítulo ficam definidos os seguintes horários:

a) Diurno: compreendido entre às 7h e 18h;

b) Vespertino: compreendido entre às 18h e 22h;

c) Noturno: compreendido entre às 22h e 7h.

Art. 85. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação obedecerão às orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, e as recomendações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 86. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, pelo Ministério do Trabalho e pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Contran.

Parágrafo Único. No tocante à emissão de ruídos emitidos por veículos automotores, decorrentes do escapamento, descarga ou buzina, aplica-se, no que, couber as resoluções, normas do CONAMA e do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 87. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, classificadas como Incômodas (I), Nocivas (NO) ou Perigosas (PE), dependem de prévia autorização da Municipalidade, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.

Art. 88. Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive, a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pela Municipalidade.

Parágrafo Único. Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) na curva C do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) da origem do som, salvo casos especiais devidamente analisados e autorizados pela Municipalidade.

Art. 89. Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à concessão de alvará pela municipalidade, e ao pagamento do tributo respectivo, desde que atendam aos seguintes princípios:

- I** - Estejam os equipamentos de reprodução de som calibrados pelo decibelímetro da Municipalidade;
- II** - Respeitem como limite máximo, o índice de ruído de 70 (setenta) decibéis;
- III** - Limitem suas atividades, de 2ª a sábado, das 08:30 horas às 12:00 horas e das 13:30 horas às 18; 00 horas;
- IV** - Atendam a proibição da veiculação do serviço de som num raio de 200 metros de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 90. Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro de 03 (três) minutos a 05 (cinco) minutos.

Art. 91. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- I** - Por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares, usados nas propagandas eleitoral e política e nas manifestações coletivas, desde que ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos desta lei;
- II** - Por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III** - Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- IV** - Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora, utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- V** - Por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados

Municipalidade, não sendo permitido nos domingos e feriados;

VI - Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue, respectivamente, por mais de 03 (três) minutos e 01 (um) minuto.

Art. 92. Por ocasião das comemorações de Natal, Ano Novo, aniversário do Município e em eventos considerados especiais, como bailes, festas de São João e outros eventos que sejam inclusos no calendário de festividades da cidade, serão toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei, devendo ser autorizadas e fiscalizadas pela Municipalidade, que regradá quanto ao horário.

Parágrafo Único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 93. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer a Municipalidade a certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

- I** - Tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II** - Zona e categoria de uso do local;
- III** - Horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV** - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V** - Níveis máximos de ruídos permitidos;
- VI** - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea;
- VII** - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII** - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo Único. A certidão a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixada

na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art. 94. O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - Mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II - Mudança da razão social;

III - Alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV - Qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

V - Qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§ 1º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Municipalidade, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 95. Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário; devendo se apresentar devidamente credenciados e após a vistoria fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

§ 1º A Municipalidade deverá celebrar Convênio, ou outra forma de cooperação, com o Estado, a União e seus órgãos, e universidades, visando legitimar as ações objeto desta lei.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.

Art. 96. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - Notificação por escrito;

II - Multa simples ou diária;

III - Embargo da obra;

IV - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

V - Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - Paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo Único. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 97. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, assim definidas:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 98. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 3 a 10 UFM's;

II - Nas infrações graves, de 11 a 20 UFM's;

III - Nas infrações gravíssimas, de 21 a 30 UFM's.

Art. 99. Para imposição da pena e graduação da multa, a municipalidade deverá observar o princípio do contraditório, concedendo ao infrator a ampla defesa dos seus direitos e interesses, e também:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III - A natureza da infração e suas consequências;
- IV - O porte do empreendimento;
- V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 100. São circunstâncias atenuantes:

- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 101. São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 102. Compete a Municipalidade:

- I - Estabelecer o controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou totais, previstas na legislação vigente.

Art. 103. A Municipalidade, disponibilizará infraestrutura necessária para o cumprimento desta lei.

Art. 104. As pessoas físicas ou jurídicas que estejam em desacordo com as disposições desta Capítulo, terão prazo para adaptar-se as suas exigências conforme segue:

- I - Até 06(seis) meses para iniciar os trabalhos de adaptação, com o projeto

devidamente protocolado na Prefeitura Municipal;

II - Até 01(um) ano para estar completamente adaptado a esta lei.

CAPÍTULO I

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 105. Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único. Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a presença de pelo menos um policial da Polícia Militar.

Art. 106. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações vigente:

I - Os locais de divertimentos públicos, serão mantidos higienicamente limpos;

II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo Único. Estarão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à segurança nesses recintos.

Art. 107. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 108. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 109. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se após 30 (trinta) minutos da hora marcada, ressalvados os casos motivados por questões de segurança.

Art. 110. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 111. A armação de circos de panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a três meses, podendo ser renovado.

§ 2º Os circos e parques de diversão embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades de Prefeitura.

Art. 112. As infrações deste Título serão punidas com penas de multa de 15 UFM's e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 113. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º Estão isentos de tributos, placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 114. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 115. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança. Os requerentes são responsáveis por danos causados a terceiros em caso de qualquer tipo de acidente, ou ação da natureza.

Art. 116. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Título, poderão ser apreendidos pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 117. A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de ampliadores de som, autôfalantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento de tributo ou preço respectivo.

Art. 118. A retirada de propaganda eleitoral, afixada é de responsabilidade dos Diretórios e Comitês Municipais, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia da eleição, ou na forma que a lei eleitoral vier a estabelecer.

Art. 119. As infrações previstas neste Título serão punidas com multa de 15 UFM's, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 120. Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, cabendo a Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

Art. 121. É proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.

§ 1º São exceção animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

§ 2º A Prefeitura poderá recolher os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 122. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 123. É expressamente proibido:

- I** – Criação de quaisquer espécies de animais com fins econômicos em áreas do Perímetro Urbano;
- II** - Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;
- III** - Domar ou adestrar animais nas vias públicas;
- IV** - Comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;
- V** – Praticar, privada ou publicamente, qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais.

Art. 124. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, desde que, estejam causando danos a vizinhança.

Art. 125. Na infração de qualquer artigo deste Título, será imposta a multa de 10 UFM's.

TÍTULO IV
DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO

Art. 126. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, ambiental e bombeiros, quando for pertinente a atividade, concedida mediante requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 127. A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei do Plano Diretor, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, conforme determinado no **Anexo V - Tabela I – De Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.**

Art. 128. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 129. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 130. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 131. O Alvará de Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 132. O alvará de localização será cassado:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

III - Por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 133. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo Único. Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela Municipalidade de acordo com legislação específica, não embarace o livre trânsito de pedestres e não coloque em risco a saúde e o bem estar dos transeuntes.

Art. 134. A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 135. As infrações dos dispositivos deste Título ficarão sujeitas à multa de 15 UFM's.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 136. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante

requerimento do interessado. Caracteriza-se como o comércio que não é exercido em local fixo.

§ 1º Caberá ao Município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no *caput* deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta lei, da legislação fiscal e sanitária deste Município.

§ 3º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente à quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

Art. 137. Deferido o requerimento, a Municipalidade passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação, com o prenome e sobrenome, idade, nacionalidade, o número no cadastro de pessoas físicas, residência, fotografia, objeto de comércio e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, inscrições federal e estadual, se houver.

Art. 138. Com o alvará, a Municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o alvará de licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º As mercadorias apreendidas, serão recolhidas em local de domínio municipal, e não sendo retiradas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos desta lei.

Art. 139. A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério o mesmo não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança.

Art. 140. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de Inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV- Local de funcionamento.

Art. 141. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 142. A Municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários, por ato do Poder Executivo.

Art. 143. As infrações ao disposto neste Título estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 3 UFM's.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 144. Aplicam-se à indústria, no que couber, as disposições sobre o comércio, além das contidas neste Título.

Art. 145. No interesse do controle da poluição sonora, do ar e da água, a Municipalidade exigirá os relatórios necessários, expedidos pelo órgão ambiental competente, sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 146. O recolhimento do lixo tóxico proveniente de resíduos industriais, bem como demais resíduos produzidos, será de responsabilidade do estabelecimento.

Parágrafo Único. Cabe ao órgão sanitário municipal em conjunto com os demais órgãos competentes a aprovação e a indicação de local adequado para tal fim.

Art. 147. A localização das indústrias obedecerá ao zoneamento estabelecido na **Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Tabela I, Anexo V**, do Município de Urupema.

Art. 148. As infrações deste Título estão sujeitas à multa de 50 UFM's.

CAPÍTULO IV DAS FEIRAS LIVRES

Art. 149. A Municipalidade através de seus órgãos competentes, determinará, data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo Único. Cabe ainda a Municipalidade estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

Art. 150. A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender produtos hortifrutigranjeiros ou outros na feira livre.

Art. 151. A Municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste, ser efetuada pelos feirantes.

Art. 152. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do poder executivo.

Parágrafo Único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo no mínimo assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à municipalidade.

Art. 153. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 154. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 5 UFM's.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 155. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

Art. 156. Estão sujeitos a horários especiais:

I - de zero a 24 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:

- a)** postos de gasolina;
- b)** hotéis e similares;
- c)** hospitais e similares;
- d)** farmácias.

II - de 06 às 22 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:

- a)** padarias;
- b)** mercearias;

III - de 08 às 21:00 horas, de segunda a sábado:

- a)** supermercados e lojas de artesanato;

IV - funcionamento livre:

- a)** indústrias.

V – de 08 às 2:00 horas de sexta a domingo:

a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares com alimentação e música, cafés e similares.

§ 1º As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º Em horários especiais, determinados neste Título, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão.

Art. 157. Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste título, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-los a Municipalidade.

Art. 158. Em casos excepcionais, obedecido ao interesse público, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder licenças extraordinárias a estabelecimentos e atividades, alterando por decreto o horário normal de funcionamento.

CAPÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 159. O exercício da atividade do Cemitério compete exclusivamente a Municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

Art. 160. Para o exercício da atividade, a Municipalidade através do Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

Art. 161. Nos cemitérios municipais não haverá distinção de crença ou seitas religiosas.

Art. 162. As associações religiosas poderão manter nos Cemitérios públicos e mediante ao sepultamento de seus membros, sobre os quais tomarão inteira responsabilidade, muito embora fiscalizada pelo governo municipal.

Art. 163. Nenhum corpo será inumado no Cemitério sem que o interessado apresente ao administrador ou zelador do mesmo, os documentos indispensáveis ao

sepultamento que são: guia fornecida pela Prefeitura, certidão do óbito e atestado médico, e na falta deste, guia fornecida pelas autoridades policiais.

Art. 164. A localização de novo cemitério e/ou ampliação deverá estar de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial.

Art. 165. O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da Municipalidade. O concessionário ou permissionário dentro da sua competência, deve promover e executar:

- I - aquisição de área de terra destinada a construção do cemitério, devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes;
- II - a construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pela Municipalidade;
- III - a administração e conservação do cemitério, de acordo com as normas fixadas pela Municipalidade;
- IV - a promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares, devendo a tabela de preços ser submetida à aprovação da Municipalidade, que deve obedecer aos critérios de mercado;
- V – a manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

Art. 166. O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da Municipalidade, que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

Art. 167. Na infração de qualquer artigo deste Título, será imposta a multa de 20 UFM's.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 168. Constitui Infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 169. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados de execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo Único. Serão punidos de conformidade com a presente lei:

- I - Os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas nesta lei;
- II - Os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;
- III - Os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar a penalidade.

Art. 170. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa de 10 a 30 UFM's.

Art. 171. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 172. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 173 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 174. As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 175. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base em índice oficial adotado pelo Município e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único. Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-á índice de inflação adotado oficialmente pelo Município.

Art. 176. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 177. No caso de não ser reclamado e tirado no prazo de sete dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 178. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes, na forma do Código Civil;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 179. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 180. Infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta lei, será punida com a multa de 3 a 50 UFM's, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 181. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais inerentes à matéria, poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo Setor de Planejamento ou outro órgão responsável da municipalidade.

Art. 182. A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia onde ficará o “ciente” do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I - Nome do infrator;
- II - Endereço;
- III - Data;
- IV - Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V - Prazo para regularizar a situação;
- VI - Assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o Setor de Planejamento ou outro órgão responsável da municipalidade, com a cópia.

Art. 183. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo Único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o Setor de Planejamento ou outro órgão responsável da municipalidade, poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

Art. 184. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 185. Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou do Setor de Planejamento ou outro órgão responsável da municipalidade, por qualquer servidor municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 186. São autorizadas para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 187. É o Setor de Planejamento ou outro órgão responsável da municipalidade, competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Art. 188. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I - Dia, o mês, o ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - Nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza, o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - Nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - Dispositivo legal violado, a intimação ao infrator para pagar as multas cominadas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos neste Código;

V - Assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo Único. As eventuais omissões do auto não acarretarão sua nulidade quando do mesmo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 189. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar e este será remetido pelo correio sob registro de aviso de recebimento.

Art. 190. O infrator terá o prazo de dez dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração ou da data do recebimento do mesmo pelo correio.

Parágrafo Único. A defesa far-se-á por petição escrita ao Secretário a que estiver subordinado o autuante, facultada a anexação de documentos.

Art. 191. Julgada improcedente ou não sendo a apresentada defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em Dívida Ativa extraíndo-se a competente Certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 192. Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 193. O Setor de Planejamento ou outro órgão responsável da municipalidade, terá o prazo de dez dias para proferir a decisão.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao infrator ou impugnante, como também ao autuante, por cinco dias a cada um para alegação final.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 194. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Setor de Planejamento ou outro órgão responsável da municipalidade, ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Art. 195. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de cinco dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado/impugnante ou autuante.

Art. 196. Os Infratores serão notificados da decisão da primeira instância:

- I - Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;
- II - Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III - Por carta, acompanhada de cópia de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 197. O recuso far-se-á por petição escrita, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único. É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado.

Art. 198. O Prefeito terá o prazo de quinze dias para proferir a decisão final.

Art. 199. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Prefeito ratificou os termos da decisão de primeira instância.

Art. 200. As decisões definitivas serão executadas:

- I - Pela notificação ao infrator para, no prazo de cinco dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa.

II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em Dívida Ativa extraindo-se a competente Certidão, para se proceder a cobrança executiva

TÍTULO VI

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 201. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Urupema / SC, _____ de _____ de 2024.

CRISTIANE MUNIZ ALMEIDA
Prefeita Municipal